

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2025 – PROCESSO Nº 206/2025

**G ATLANTICUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.185.743/0001-00, com sede à Avenida Marechal Floriano Peixoto, n. 2610, bairro Parolin, Curitiba/PR, neste ato representada pelo seu representante legal, **GLAUCUS FOLSTER**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 064.279.749-80, residente e domiciliado à Rua José Antônio da Silva, n. 37, bairro Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88.132-281, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a aquisição de uniformes escolares para o ano letivo de 2026.

Em 31/10/2025 foi publicada rerratificação, remarcando a sessão pública para 19/11/2025 às 09h, e substituindo o Termo de Referência, o Anexo I (Especificações Técnicas) e o Estudo Técnico Preliminar, introduzindo novos parâmetros técnicos e de julgamento.

Contudo, a análise dos documentos atualizados revela contradições e vícios formais capazes de comprometer o julgamento objetivo e a competitividade do certame, nos termos a seguir demonstrados.

## II – DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DO LOTE 01 - VIOLAÇÃO DO DEVER DE PARCELAMENTO

O edital manteve o **agrupamento indevido de diversos itens** (camiseta, calça, bermuda, jaqueta moletom e short-saia) em **um único lote**, sob a justificativa de “padronização dos kits escolares”.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 47, que o parcelamento do objeto constitui **regra geral** nas contratações públicas, devendo o agrupamento ser **exceção justificada** por razões técnicas ou econômicas devidamente comprovadas. O objetivo é ampliar a competitividade e assegurar a proposta mais vantajosa à Administração.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em estudo técnico sobre a nova lei, reforça esse princípio ao afirmar:

"A Lei n. 14.133/2021, de igual forma, mantém o **parcelamento como regra** para os processos de compras e de serviços, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, nos termos do art. 40, V, "b" e art. 47, II, §1º. O parcelamento do objeto e a adjudicação por itens consistem em regra geral nas licitações por permitirem a participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos itens licitados, possam fazê-lo com relação a alguns, nos termos do art. 40 da Lei n. 14.133/2021" (TCE-MG, Estudo Temático sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, setembro de 2025, p. 60).

Essa orientação é consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme a **Súmula nº 247**, que, embora editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, mantém sua pertinência principiológica:

**"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Súmula - TCU 247)

O agrupamento de itens em lotes é, portanto, medida excepcional, somente admitida quando a Administração demonstra, de forma inequívoca, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento. A ausência dessa justificativa presume restrição indevida à competitividade e constitui vício grave do edital.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar limita-se a afirmar que o agrupamento se justifica pela padronização do material, sem apresentar análise técnica, econômica ou de mercado que demonstre a real impossibilidade de parcelamento ou adjudicação por item.

O TCE-MG, ao analisar caso análogo sobre a aquisição de medicamentos, firmou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao caso em tela:

"1. o parcelamento do objeto e a adjudicação por itens consistem em regra geral nas licitações por permitirem a participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos medicamentos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados fármacos, nos termos do art. 40 da Lei n. 14.133/2021; 2. na hipótese de julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote, em detrimento do menor preço por item, é necessária a demonstração, nos autos do processo licitatório, da inviabilidade técnica ou econômica para se estabelecer a adjudicação por itens individuais, conforme disposto nos arts. 18, § 1º, VIII e 40, § 3º, da Lei n. 14.133/2021." (Consulta n. 1102202, TCE-MG)

A padronização estética do uniforme pode ser facilmente preservada mesmo com adjudicação por item, bastando que o Município forneça amostras-padrão de cor e modelo para orientar os fornecedores. A manutenção do lote único reduz o número de participantes, inviabiliza a participação de micro e pequenas empresas e viola os princípios da isonomia e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se a retificação do edital, a fim de permitir a adjudicação por item, ou, subsidiariamente, a publicização de estudo técnico e econômico robusto que demonstre a inviabilidade do parcelamento, sob pena de nulidade parcial do certame.

### III - DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O Termo de Referência, em seu item 8.24, exige a “comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares”, o que é compatível com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, o subitem 8.24.1.2 impõe que essa comprovação ocorra **“com municípios ou órgãos de semelhante dimensão populacional”**, introduzindo critério **manifestamente ilegal, vago e restritivo à competitividade**.

A expressão “semelhante dimensão populacional” carece de objetividade e cria margem de discricionariedade indevida ao agente de contratação, que poderá interpretar, segundo juízo próprio, o que seria “semelhante”, violando o art. 40, caput, da lei 14.133/2021.

Além disso, tal exigência não tem relação com o objeto licitado, que é o fornecimento de uniformes escolares. O porte demográfico do contratante anterior em nada influencia a capacidade técnica de produção, fornecimento e logística da empresa. A qualificação técnica deve aferir a experiência do licitante com o tipo de bem ou serviço, e não com o tamanho do cliente para quem já forneceu, conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme ensina Joel de Menezes Niebuhr, *"A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo"* (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 901).

A exigência ora impugnada, portanto, **extrapola o propósito da qualificação técnica**, afastando licitantes plenamente aptos apenas porque prestaram serviços a entes de porte diverso ou ao setor privado.

O entendimento consolidado na **Súmula nº 263 do TCU** confirma que a experiência prévia deve relacionar-se às **características técnicas do objeto** e não ao perfil do contratante:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes (...), é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Dessa forma, a referência a “órgãos de semelhante dimensão populacional” não encontra respaldo legal ou técnico, **configurando critério subjetivo e discriminatório**, contrário aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo (art. 5º e art. 40 da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se, portanto, a supressão do subitem 8.24.1.2, com a consequente adequação da cláusula de habilitação técnica aos parâmetros legais, sob pena de nulidade parcial do edital.

**III.1 – Da incompatibilidade de critérios subjetivos na avaliação de atestados**

A ausência de parâmetros objetivos para aferir o que seria “dimensão populacional semelhante” torna o julgamento casuístico, abrindo espaço para avaliações desiguais entre licitantes.

Niebuhr adverte que, na ausência de critérios claros, “o agente ou comissão encarregada de conduzir a licitação teria que avaliar se os atestados apresentados pelos licitantes se referem a objetos semelhantes ou não (...), conhecendo a identidade dos licitantes, situação em que facilmente poderia ser acusada de casuística” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 915).

A jurisprudência é firme nesse sentido. O TCU já considerou ilegal exigência semelhante, que restringia a participação de licitantes com base em critérios geográficos ou de tempo de instalação, por não se relacionarem com a capacidade de execução do objeto:

“A exigência de que os licitantes possuam revenda exclusiva sediada no estado em que se localiza o município, há pelo menos cinco anos, configura restrição à competitividade e violação ao princípio da isonomia.”  
(*Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 85 – TCU*)

Embora a decisão tenha sido proferida sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o **princípio de vedação à restrição da competitividade** mantém plena validade sob o regime da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o critério de “semelhante dimensão populacional” **deve ser suprimido**, sob pena de **nulidade parcial do edital** por violação ao **julgamento objetivo** e à **isonomia entre licitantes**.

### III.2 – Da indispensabilidade da motivação técnica

O art. 18, §1º, IX, da Lei nº 14.133/2021 impõe que o edital apresente motivação circunstanciada das condições de habilitação, incluindo a justificativa técnica das exigências de qualificação.

Assim, qualquer restrição à participação deve estar fundamentada em estudo técnico que demonstre sua essencialidade para garantir a boa execução contratual.

A doutrina de Niebuhr, destaca que a Administração deve comprovar documentalmente que determinada exigência é indispensável ao sucesso da contratação — sob pena de nulidade da cláusula restritiva.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu a irregularidade de uma exigência técnica sem fundamentação adequada, ao afirmar que a

Administração “*não demonstrou (...) a razão pela qual o quantitativo mínimo exigido se mostra necessário para garantir a execução contratual, levando em consideração as características do objeto*” (Boletim de Jurisprudência nº 132, TCE/PR).

No presente caso, não há qualquer demonstração técnica de que a experiência prévia com municípios de porte demográfico semelhante seja condição essencial à execução contratual de fornecimento de uniformes.

Trata-se, portanto, de exigência arbitrária e desproporcional, que deve ser suprimida.

#### **IV - DAS IRREGULARIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

##### **IV.1 – Do erro grosseiro na supressão do tratamento favorecido (Lei Complementar nº 123/2006)**

O instrumento convocatório incorre em manifesto equívoco ao afastar a aplicação do regime de tratamento favorecido e diferenciado para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. A justificativa para tal supressão, baseada no valor dos lotes, contraria frontalmente a norma legal que visa excepcionar.

A vedação à aplicação dos benefícios da referida lei complementar somente se materializa quando o valor licitado *ultrapassa a receita bruta máxima anual admitida* para o enquadramento como empresa de pequeno porte, atualmente fixada em R\$ 4.800.000,00. No presente certame, os valores estimados para os lotes são:

**Lote 1:** R\$ 3.802.983,40

**Lote 2:** R\$ 2.344.945,00

Ambos os montantes são inferiores ao limite legal, tornando a supressão do tratamento favorecido — como o critério de desempate ficto — um ato desprovido de fundamento jurídico.

Tal conduta não apenas viola a política pública de fomento estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, como também caracteriza *erro grosseiro*. Conforme jurisprudência, “*Constatado erro grosseiro, aplica-se multa ao agente público, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008*” (Processo nº 1072542, TCE-MG).

##### **IV.2 – Da ausência de motivação técnica para exigência dos laudos INMETRO**

O instrumento convocatório, ao impor a apresentação de uma complexa e onerosa bateria de laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, incorre em vício insanável de legalidade por **absoluta ausência de motivação técnica circunstanciada** que justifique a essencialidade de tais exigências.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, inciso IX, estabelece como requisito obrigatório da fase preparatória a elaboração de motivação que fundamente as condições do edital, incluindo a "**justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto**". Trata-se de um dever legal que visa coibir a inclusão de requisitos desproporcionais, irrelevantes ou que restrinjam indevidamente a competitividade.

Ocorre que, da análise do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, constata-se que a Administração Pública limitou-se a impor a obrigação, sem apresentar qualquer estudo, parecer ou justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade de cada um dos ensaios listados no Anexo I para garantir a qualidade mínima e o desempenho satisfatório dos uniformes escolares. A mera listagem de normas da ABNT e AATCC, desacompanhada da demonstração de sua pertinência e necessidade para o objeto, não cumpre a exigência legal de motivação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e rigorosa ao repudiar tal prática. Conforme entendimento consolidado, a exigência de certificações e laudos sem a devida fundamentação técnica configura restrição indevida à competitividade. Nesse sentido, destaca-se o **Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 511** do TCU, que sintetiza a matéria de forma categórica:

"É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado**, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021." (*Acórdão 1712/2025 Plenário*)

No corpo do acórdão que deu origem a este informativo, o TCU detalha o que se espera do gestor público, afirmando que não basta inserir exigências de forma indiscriminada. Pelo contrário, "espera-se que o gestor seja capaz de apresentar quais características técnicas do material que a norma garante, faça a relação entre a norma e o material a ser adquirido e explique, de maneira clara, a razão pela qual é essencial que o produto possua a característica técnica pretendida".

A ausência dessa motivação nos autos do Processo Licitatório nº 120/2025 é flagrante. O TCU já determinou a anulação de certames por vício idêntico, conforme se extrai do Acórdão 898/2021-TCU-Plenário:

"[...] estudos técnicos preliminares, termo de referência e edital contendo as seguintes lacunas/omissões e previsões/exigências sem a devida fundamentação técnica e com violação de disposições legais, princípios e jurisprudência do TCU, na forma a seguir descrita: 9.2.1.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados [...]"

O entendimento é reiterado no enunciado do Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário, que considera irregular "a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado."

Portanto, a exigência de laudos, da forma como foi posta, carece de fundamento legal e representa uma barreira desarrazoada, violando o caráter competitivo da licitação e o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

#### **IV.3 – Da contradição nas regras de apresentação de amostras e laudos técnicos**

O edital, em sua versão rerratificada, estabelece regras manifestamente contraditórias e antinômicas para a apresentação de amostras e laudos técnicos, gerando um quadro de grave insegurança jurídica que macula o certame.

De um lado, o **descritivo dos itens** constante do **Termo de Referência** e do **Anexo I** impõe, de forma aparentemente **genérica e indistinta a todos os licitantes**, a seguinte obrigação:

**“Amostra em qualquer tamanho deve ser apresentada em até 10 dias corridos, com laudos técnicos emitidos por laboratório têxtil acreditado pelo INMETRO.”**

A redação confere a essa exigência um **caráter universal e prévio à fase de lances**, sugerindo que todos os participantes deveriam providenciar laudos laboratoriais

ainda durante a etapa de propostas — o que se revela **oneroso, irrazoável e contrário à legislação de regência**.

Por outro lado, em tópico específico do Termo de Referência, sob o título “**EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS**”, o edital estabelece um procedimento completamente distinto, alinhado à legislação e à jurisprudência, ao restringir a obrigação ao vencedor do certame e com prazo diverso:

“a) A comprovação da qualificação técnica dar-se-á, principalmente, mediante a apresentação de amostras dos uniformes, que deverão ser entregues pelo licitante classificado em primeiro lugar no prazo estabelecido em edital, após a adjudicação do objeto.”

“c) O prazo para apresentação das amostras no local indicado é de 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação [...]”

Essa flagrante antinomia viola os princípios da **transparência**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e, principalmente, do **juízo objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A ausência de clareza impede que os licitantes compreendam qual regra será efetivamente aplicada, tornando o procedimento incerto e suscetível a interpretações subjetivas e arbitrárias por parte do agente de contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao exigir que os critérios para avaliação de amostras sejam transparentes e objetivos, o que é inviabilizado pela contradição normativa presente no edital (**Acórdão 529/2018-TCU-Plenário**).

Adicionalmente, a potencial interpretação de que os laudos e amostras são exigíveis de todos os licitantes no prazo de “10 dias corridos” configura uma **restrição indevida à competitividade**.

A Lei nº 14.133/2021, consolidando o entendimento jurisprudencial, positivou que a exigência de amostras deve ser direcionada apenas ao licitante provisoriamente vencedor, conforme dispõe o seu art. 17, § 3º.

O professor Joel de Menezes Niebuhr leciona que a Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração a exigência de amostras ou prova de conceito **na fase de julgamento**, direcionada ao primeiro colocado (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 844).

Nesse sentido, o TCU já pacificou o entendimento de que:

**“A apresentação de amostras é limitada à fase de classificação das propostas e apenas para o licitante**

**provisoriamente em primeiro lugar." (Acórdão 2640/2019-TCU-Plenário).**

Impor a todos os interessados o ônus de produzir ensaios laboratoriais – de custo elevado e prazo de execução considerável – antes mesmo da definição do vencedor, onera desnecessariamente a participação no certame e afasta potenciais competidores, violando o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. O TCU já se posicionou sobre a irregularidade de se exigir certificações de forma a onerar os licitantes, recomendando que sua apresentação ocorra em momento posterior:

**"[...] cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes." (Acórdão 337/2021-TCU-Plenário).**

Por fim, mesmo o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto para o licitante vencedor é **exíguo e desarrazoado**, contrariando a jurisprudência que veda a fixação de prazos insuficientes para o cumprimento de diligências. O TCU já considerou que prazos curtos para apresentação de amostras restringem o caráter competitivo do certame (**Acórdão 6638/2015-TCU-Primeira Câmara**).

#### **IV.4 – Da complexidade dos ensaios e da inviabilidade dos prazos estabelecidos**

O **Anexo I** do edital passou a detalhar uma **ampla e complexa bateria de ensaios laboratoriais**, todos a serem realizados por **laboratório acreditado pelo INMETRO**. Entre os principais, constam:

- **Composição:** análise qualitativa e quantitativa de fibras (Normas AATCC 20:2021 e 20A:2021);
- **Solidez da Cor:** ensaio de solidez da cor à lavagem doméstica e comercial (Norma ABNT NBR ISO 105-C06:2010);
- **Características Físicas:** testes de gramatura (ABNT NBR 10591:2008), densidade (ABNT NBR 12060:1991), espessura (ABNT NBR 13371:2005) e título do fio (ABNT NBR 13216:1994).

Embora tais ensaios sejam tecnicamente pertinentes para aferir a qualidade do produto, os prazos fixados no edital – 5 dias úteis ou 10 dias corridos – são manifestamente inexecutáveis.

O processo para obtenção de um laudo laboratorial completo envolve diversas etapas:

1. confecção de uma peça-piloto (amostra) conforme as especificações técnicas;
2. contratação de laboratório têxtil devidamente acreditado pelo INMETRO;
3. envio físico da amostra e formalização do protocolo de recebimento;
4. realização dos ensaios técnicos, com uso de equipamentos e ciclos de teste específicos; e
5. elaboração e emissão do laudo técnico oficial, com assinaturas e registros de rastreabilidade.

É notório que esse fluxo, mesmo em condições ideais, não pode ser cumprido dentro do prazo imposto, o que torna a exigência materialmente inviável.

Tal circunstância restringe a competitividade, violando os princípios da razoabilidade e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu que prazos exíguos para o cumprimento de diligências essenciais configuram irregularidade, por restringirem o caráter competitivo do certame (*Acórdão nº 6.638/2015 – TCU – Primeira Câmara*).

#### **IV.5 – Da onerosidade excessiva e da ilegalidade da exigência generalizada**

Caso a Administração interprete o edital pela aplicação da “Regra 1”, exigindo amostras e laudos de todos os licitantes, a ilegalidade se torna ainda mais evidente.

A complexidade e o custo dos ensaios previstos no Anexo I impõem um ônus financeiro e logístico desproporcional, que deve recair apenas sobre o licitante vencedor, ou, no máximo, sobre o provisoriamente classificado em primeiro lugar.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 17, §3º**, positivou o entendimento já consolidado pela jurisprudência, ao prever que a exigência de amostras deve ocorrer **na fase de julgamento**, dirigida ao licitante **provisoriamente vencedor**. O TCU é uníssono nesse sentido:

“A apresentação de amostras é limitada à fase de classificação das propostas e apenas para o licitante provisoriamente em primeiro lugar.”

(*Acórdão nº 2.640/2019 – TCU – Plenário*.)

Ademais, a Corte de Contas já decidiu que a exigência de certificações ou laudos prévios que onerem desnecessariamente os participantes viola o princípio da competitividade, devendo tais documentos ser apresentados somente no momento da contratação ou do fornecimento:

“[...] cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.”(Acórdão nº 337/2021 – TCU – Plenário.)

Ressalte-se que, embora os Acórdãos nº 6.638/2015 e nº 2.640/2019 tenham sido proferidos sob a égide das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, seus fundamentos permanecem plenamente aplicáveis.

Os princípios da competitividade, razoabilidade e isonomia, bem como a regra de exigência de amostra apenas do primeiro colocado, foram mantidos e reforçados pela Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a Administração deve ajustar o edital a esses parâmetros.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento integral da presente impugnação**, com a suspensão da sessão pública designada até a devida correção das irregularidades apontadas;
2. **A retificação do edital**, para:
  - a) uniformizar as regras de amostras e laudos, restringindo-as ao licitante vencedor;
  - b) excluir o item 8.24.1.2 do Termo de Referência;
  - c) suprimir a exigência de laudos laboratoriais sem motivação técnica;
  - d) ajustar os prazos de apresentação de amostras e laudos, tornando-os exequíveis;
  - e) permitir a adjudicação por item ou justificar tecnicamente o agrupamento;
  - f) restabelecer o tratamento favorecido às ME e EPP.
3. **A republicação do edital com reabertura dos prazos**, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
4. **A resposta formal e fundamentada** à presente impugnação, nos termos do art. 164, §3º, da mesma lei.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.



**G ATLANTICUS LTDA**

CNPJ nº 48.185.743/0001-00

Representante legal: **Glaucus Folster**